



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914275/2009-26
ACÓRDÃO	1401-007.806 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	BRDESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. CABIMENTO.

Cabem embargos declaratórios para eliminar contradição entre o texto da ementa, de um lado, e os fundamentos do voto, de outro. Havendo contradição entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Comprovada a liquidez e certeza do direito creditório reivindicado, há de se homologar a compensação requestada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, que votou por acolher os embargos sem efeitos infringentes. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva– Redator designado

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração da contribuinte em epígrafe contra a decisão proferida no Acórdão nº 1401-007.259, sessão de 12/09/2024, negando provimento ao Recurso Voluntário, sendo ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não se reconhece o crédito de pagamento indevido ou a maior de recolhimento mensal, efetuado a título de estimativa mensal de IRPJ, quando o montante requerido se encontra com a exigibilidade suspensa por conta de liminar concedida em depósito judicial, dada a iliquidez e incerteza do direito creditório, ainda que haja depósito judicial da quantia suspensa. Também não há que se reconhecer tal crédito quando o pagamento for integralmente utilizado na composição do saldo negativo referente ao mesmo ano-calendário

O embargante apresentou Embargos de Declaração (fls. 244/247) no qual sustenta que o Acórdão teria sido **OMISSO** pois não levou em consideração o desfecho de ação judicial proposta pela embargante, sendo que no momento do julgamento a situação processual era de trânsito em julgado com decisão favorável ao embargante.

Os embargos de declaração foram apostos nos seguintes termos:

Trata-se na origem de PER/DCOMP 16540.12458.290607.1.3.04- 3290, transmitido com o objetivo de compensar créditos correspondentes a pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód. receita 2319) do ano-base de 2006, relativo ao pagamento efetuado em 31/01/2007. Isto porque o crédito pago indevidamente

foi realizado via DARF, sendo que o mesmo valor estava com a exigibilidade suspensa por Depósito Judicial na época do pagamento do DARF.

Ou seja, para um mesmo fato gerador havia duas situações: um pagamento e uma suspensão da exigibilidade (inicialmente uma liminar no MS 2006.61.00.006274-4(0006274-81.2006.4.03.6100) e, posteriormente o Depósito Judicial integral). Apesar da clareza que sobre um mesmo fato gerador não poderão existir jamais dois pagamentos sob pena de direito ao solve et repete.

Não obstante, o v. acórdão recorrido rejeitou os argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário pelo ora Embargante, reproduzindo integralmente o voto da d.Delegacia de Julgamento, pois, em linhas gerais, o crédito ora compensado “não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida.

Contudo, I. Julgador, merece reparos o v. acórdão, pois restou obscuro/omisso quando alega que o crédito não se encontra perfeitamente definido e legítimo, pois estariam em discussão na justiça.

Veja-se o crédito compensado é definido e legítimo, pois é aquele recolhido via DARF e não o relativo ao depósito judicial. Ressalta-se que, em qualquer desfecho do Mandado de Segurança, o recolhimento via DARF seria indevido. Se houvesse perda da Ação, os depósitos seriam convertidos em renda da União, demonstrando duplicidade de recolhimentos (DARF e conversão do DJ). Caso houvesse êxito no Mandando de Segurança, o depósito seria levantado pelo Embargante e o DARF recolhido também seria indevido, visto que a norma que implicou seu recolhimento foi afastada pelo êxito na ação judicial.

Apesar de seu entendimento ser calcado no crédito estar baseado no depósito judicial, o d. Julgador, em descompasso com o Princípio da Verdade Material, não buscou verificar qual o desfecho do Mandado de Segurança. O Recurso Voluntário foi apresentado em 2015, quando ainda estava em curso a lide judicial. O julgamento do Recurso Voluntário se deu em 2024.

Vale destacar que, em 2021, conforme Docs_Comprobatorios anexos, a União reconheceu a procedência jurídica do pedido formulado pela Embargante no Mandado de Segurança em referência, com fundamento na Súmula CARF 139.

Assim, o Embargante levantou os depósitos realizados naquele mandamus, os débitos atrelados aos depósitos foram baixados pela Receita Federal, sendo consequência lógica ter-se como indevido o recolhimento em DARF realizado em 31/1/2007, visto que o recolhimento se deu sem observar as perdas com “descontos concedidos” (Súmula 139 CARF).

Processo: 16327-001.286/2007-82
 Interessado: CNPJ: 47.509.120/0001-82 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Extrato de Encerramento

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 16327-001.286/2007-82 - DIGITAL
 Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
 Situação/providência: ENCERRADO
 Forma de cadastramento: Migração do PROFISC
 Origem do CT: Declaração
 UA de controle: 08.166.00 SÃO PAULO
 UA de lavratura: 08.166.00 SÃO PAULO
 Localização COMPROT: 0131057.7 SETOR DE TRUAGEM-DEINF-SP
 Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil
 Equipe (e-Processo): ECOJ-DIRAT-DEINF-SPO-SP-DEINF-SPO-DIRAT-ECOJ/ Eq. Contencioso Judicial
 Assunto COMPROT: 01217522-REPRESENTAÇÃO FISCAL - ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS
 Início da situação: 11/07/2023
 Data de cadastramento: 11/02/2011
 UA de Jurisdição: 08.166.00 SÃO PAULO
 UA de localização: Ausente
 Atividade (e-Processo): Analisar Crédito Tributário Sub Judice

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 47.509.120/0001-82
 Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Endereço: NUC CIDADE DE DEUS, S/N - PREDIO PRATA ANDAR 2 - VILA YARA - OSASCO - SP - CEP: 06029-800
 Situação: ATIVA REGULAR

RELAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL

200761000060594

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2319	IRPJ	12/2006	Mensal	REAL / BRASIL	31/01/2007	1.866.445,88		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Medida Judicial				1.866.445,88	0,00			
Há indicador de multa de mora								
2469	CSLL	12/2006	Mensal	REAL / BRASIL	31/01/2007	470.344,36		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Medida Judicial				470.344,36	0,00			
Há indicador de multa de mora								

Proponho seu arquivamento.

De acordo. Arquiva-se por () anos.

Portanto, a decisão ora embargada sequer levou em consideração o estágio do Mandando de Segurança e a extinção dos débitos a ele atrelados. Tal fato impacta diretamente no deslinde deste processo administrativo. Resta claro a omissão/obscuridade do v. acórdão ora Embargado, sendo necessário sua reforma.

Assim, por tudo o mais que será suprido por V. Sa., resta demonstrado que estão presentes no caso concreto os pressupostos processuais previstos no atual Regimento Interno deste Conselho, para o acolhimento desses Embargos de Declaração, para o fim de se suprir as omissões/obscuridade acima apontadas, reformando-se o v. acórdão ora Embargado para dar provimento integral ao Recurso Voluntário para que seja determinado a homologação integral da compensação em tela.

Em exame de admissibilidade de embargos (fls. 306/309), o Sr. Presidente desta Turma ADMITIUI os embargos, para que o Colegiado se manifeste acerca da omissão suscitada pela Embargante.

Conclusão:

Em síntese, e com fulcro no artigo 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela interessada, para análise dos pontos suscitados.

É o relatório do essencial,

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Na forma já verificada no despacho de admissibilidade os Embargos de Declaração são tempestivos, portanto, deles conheço e passo a analisá-los

Importante destacar que Embargos de Declaração não se prestam para renovação de contraditório, mas destina-se a convalidar vícios específicos porventura existentes na decisão embargada, seja por contradição, obscuridade ou omissão, como bem descrito no Despacho de Admissibilidade fundamentado no art. 116 do RICARF:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A embargante, desde a Manifestação de Inconformidade (fls. 02/09) no ano de 2009, sustenta a tese de que tinha o direito creditório para compensação baseando-se no deferimento de uma liminar em Mandado de Segurança.

Com a improcedência no julgamento na primeira instância, a embargante apresentou Recurso Voluntário (fls. 153/160) no qual repisa os argumentos de pagamento indevido a maior, aduzindo que realizou depósito do montante em discussão nos autos do Mandado de Segurança com liminar favorável.

Como bem pontuado pela embargante, o recurso voluntário foi impetrado **em 2015** e a decisão de trânsito em julgado da ação judicial ocorrida **em 2022**, contudo, ao adotar como razões de decidir do voto de primeira instância, ocorrido na sessão de 12 de fevereiro de 2015, o voto condutor do Acórdão nº 1401-007.259 efetivamente não analisou os efeitos do trânsito em julgado do MS.

Confirmada a omissão passo a analisá-la.

Apesar de não constar no voto condutor menção sobre o trânsito em julgado do MS, até porque não havia ocorrido, o Relator considerou que o procedimento adotado pela Embargante de transmitir a DComp antes da decisão de trânsito em julgado foi contrária a legislação em vigor, confira-se trecho da decisão abaixo:

Muito claro que o crédito pleiteado não se encontra perfeitamente definido e legítimo, apesar do depósito judicial. **A legislação estabelece que créditos discutidos na Justiça somente podem ser objeto de utilização em procedimento de compensação quando a decisão estiver transitada em julgado**, algo que não ocorreu quando da transmissão do Per/Dcomp, aliás, reconhecido pela própria Recorrente, de modo que não vejo reparos na decisão recorrida. **(Grifou-se)**

O instituto da compensação, com fundamento no art. 170 do CTN, inicialmente regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e posteriormente, alterado com novas regras no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já determinava que créditos **apenas “líquidos e certos”** poderiam ser objeto de recuperação de valores.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

A introdução do art. 170-A pela LC nº 104 de 2001, vedou **expressamente** a compensação **antes do trânsito em julgado**, com entendimento de tutelar exatamente as circunstâncias onde não houve o trânsito em julgado, confirmando ainda mais a necessidade de liquidez e certeza para compensação de tributos.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O voto vencedor do Acórdão nº 1302-003.614, trata o Art. 170-A como um mero **“obter dictum”**, visto que a liquidez e certeza não estariam contempladas em uma decisão judicial precária como uma liminar:

Esta a razão, inclusive, dos preceitos da Súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça que, não obstante tratar, especificamente, dos efeitos das decisões precárias (liminares e ou antecipações de tutela), respaldara o direito de fundo ali albergado, exatamente, na falta de certeza do direito creditório. De fato, dentre os acórdãos paradigma utilizados como base para a edição da citada sumula, destaque-se o Recurso em Mandado em Segurança n. 8.206-S da Lavra do então Ministro Adhemar Maciel, publicado no DJ de 15.12.1997, cujo trecho abaixo reproduzido deixe extreme dúvidas a precariedade como impedimento ao pleito compensatório:

A jurisprudência desta Corte tem sido uniforme para inadmitir o reconhecimento da compensação tributária por intermédio de medidas cautelares, ou em liminares, em razão da ausência do periculum in mora (art. 798 do CPC). No caso, no âmbito do procedimento administrativo do lançamento, a recorrente pode ainda valer-se das reclamações e recursos pertinentes (art. 151 do CTN). Além do mais, a medida liminar tem caráter nitidamente satisfativo, encontrando óbice igualmente na Lei n. 8.437/1992, art. 1º, § 3º.

O “caráter satisfativo” a que a aludiu o relator do processo acima mencionar, diga-se, revela, aí, a precariedade da decisão liminar ou de antecipação de tutela; nesta esteira, como se trata de decisão instável, sujeita, pois, à revisão pelo próprio prolator, não poderia, jamais, se prestar à autorização de uma compensação antes da efetivação de sua estabilidade processual, alcançável, tão

só, com o trânsito em julgado de eventual sentença de mérito favorável ao querelante.

Daí, inclusive, entender este Conselheiro, tratar-se de um mero “obter dictum” as disposições do art. 170-A, inserida, posteriormente, pela LC 104/01, no corpo do Código Tributário Nacional. A impossibilidade de compensação de créditos oriundos de decisão judicial antes de seu trânsito em julgado é consequência lógica dos requisitos da liquidez e certeza, já contemplados pelo caput do art. 170, alhures citado.

Outrossim, e por fim, importa destacar que a compensação de créditos tributários em função de decisão proferida pelo poder judiciário, antes da formação da coisa julgada, equivaleria à uma execução provisória de título judicial, fora do processo e sem se ater aos requisitos procedimentos preconizados, v.g., pelos arts. 520 e ss do CPC.

O voto condutor enfrentou a questão da suspensão da exigibilidade dos valores, isso porque no momento do julgamento, como ainda não havia decisão final, a **iliquidez e incerteza do crédito pleiteado** era latente, conforme se extrai do trecho do voto abaixo:

9. O manifestante alega que efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.124.975,25, declarando o mesmo valor em DCTF. Posteriormente percebeu que a parcela de R\$ 1.866.445,88 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida nos autos do MS nº 2.006.61.00.006274-4, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP ora em análise. Acrescenta que, por ter efetuado depósito judicial, não haveria prejuízo ao Fisco, pois se o contribuinte tiver êxito na demanda judicial o mesmo levantará o valor depositado e o Fisco deverá homologar a compensação já apresentada e caso não tenha sucesso na esfera judicial haverá a conversão deste valor em renda da União.

9.1 Quanto à argumentação acima cabe dizer não seria possível reconhecer a existência do crédito tributário, pois o mesmo seria ilíquido e incerto. O fato de os valores pretendidos estarem com a sua exigibilidade suspensa caracterizaria a incerteza do seu recebimento, uma vez que, em que pese haver depósito judicial da referida quantia, não há qualquer garantia de que tais valores venham a ser convertidas em renda da União no caso de insucesso por parte do manifestante. O reconhecimento do crédito antes da decisão final na esfera judicial, acarretaria numa restituição, via compensação, de valores que sequer ingressaram nos cofres públicos. Da mesma maneira, nas palavras do próprio requerente, em caso de sucesso na demanda judicial, "caberá ao Fisco homologar a compensação já efetivada pela Manifestante". Ou seja, somente neste momento é que surgiria o crédito de pagamento indevido ou a maior, pois até então a quantia suspensa seria devida.

9.2 De fato, o caminho mais lógico e natural seria mesmo aquele apontado pelo manifestante, qual seja o de levantamento da quantia em caso de sucesso na

demanda judicial e o da conversão em renda da União no caso de insucesso, porém não há qualquer garantia de que isto realmente vá acontecer e nem mesmo se o valor considerado quando da realização do depósito judicial será o mesmo quando do trânsito em julgado da ação, nada impede que, por exemplo, a União conteste os valores em litígio causando a sua diminuição, o que acarretaria, em caso de homologação da presente compensação, numa restituição parcialmente indevida por parte da Fazenda. Em outras palavras, não há liquidez e nem certeza quanto ao direito creditório pleiteado.

Pelo exposto, assiste razão a embargante frente a omissão verificada pela ausência no voto condutor de apreciação dos efeitos consequentes da decisão de trânsito em julgado de Mandado de Segurança, contudo **voto pela manutenção do decidido no Acórdão embargado** pelo fato de que no momento da transmissão da DComp não havia a certeza ou liquidez de valor pleiteado, sendo esse um requisito imprescindível para obtenção do direito pleiteado junto a Fazenda Pública.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer os embargos declaratórios e, **ACOLHO OS EMBARGOS**, suprimindo a omissão apontada, sem efeitos infringentes, ratificando o decidido no Acórdão nº 1401-007.259.

É como voto,

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza

VOTO VENCEDOR

Daniel Ribeiro Silva, redator designado

Com a devida vênia ao excelente voto proferido pelo nobre colega Relator, como é de praxe na sua atuação, dele divergi por entender que os referidos embargos deveriam ser acolhidos com efeitos infringentes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o presente processo foi o primeiro de três Embargos a serem analisados do mesmo contribuinte, com o mesmo tema de fundo em litígio. O ilustre relator restou vencido mas, após os debates e promulgação do resultado, reviu a sua posição para acompanhar o entendimento exarado pelos demais membros desta TO.

Assim, o voto por ele proferido posteriormente nos Acórdãos 1401-007.807 e 1401-007.808, refletem os exatos termos do entendimento a que chegou a maioria desta Turma, e peço vênia para reproduzir como razões suficientes a decidir, na parte relativa aos efeitos infringentes:

O racional da decisão não foi o trânsito em julgado da ação judicial, mas sim o fato de que para se chegar ao saldo negativo de R\$ 19.821,95, a embargante considerou os efeitos da liminar como definitivas antes do trânsito em julgado, sendo que a legislação referente à compensações de tributos não permite o direito creditório advindo de créditos ilíquidos e incertos, naturais de decisões precárias como uma liminar.

O instituto da compensação, com fundamento no art. 170 do CTN, inicialmente regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e posteriormente, alterado com novas regras no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, já determinava que créditos apenas créditos “líquidos e certos” poderiam ser objeto de recuperação de valores.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública A introdução do art. 170-A pela LC n.º 104 de 2001, vedou expressamente a compensação antes do trânsito em julgado. entendimento de tutelar exatamente as circunstâncias onde não houve o trânsito em julgado, confirmando ainda mais a necessidade de liquidez e certeza para compensação de tributos.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)O voto condutor enfrentou a questão da suspensão da exigibilidade dos valores, afirmando que a embargante, excluiu antecipadamente os valores de perdas no recebimento de crédito que ainda estavam sendo discutidas no poder judiciário, concluindo pelo não provimento do Recurso Voluntário, em função da iliquidez e incerteza do crédito pleiteado.

Apesar da conduta irregular, contrária ao art. 170-A, ao pleitear compensação antes da decisão definitiva, o depósito do montante integral realizado nos autos modifica toda a situação fática do processo Com a razão a Embargante ao afirmar que o depósito judicial em montante integral acaba com qualquer risco de prejuízo ao fisco, sendo descrito de forma perspicaz no Recurso Voluntário, 02 (dois) cenários possíveis para conclusão do processo:

Com a confirmação do 1º cenário, êxito na demanda judicial, o depósito judicial foi levantado pela Embargante.

Apenas com mudanças em relação aos valores, o racional aplicado no presente processo deve ser o mesmo.

O embargante demonstrou que efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.124.975,25, declarando o mesmo valor em DCTF. Posteriormente percebeu que a parcela de R\$ 1.866.445,88 era indevida, vez que a mesma se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força da medida liminar concedida nos autos do MS nº 2.006.61.00.006274-4, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP ora em análise. Acrescentou que, por ter efetuado depósito judicial, não haveria prejuízo ao Fisco, pois se o contribuinte tiver êxito na demanda judicial o mesmo levantará o valor depositado e o Fisco deverá homologar a compensação já apresentada e caso não tenha sucesso na esfera judicial haverá a conversão deste valor em renda da União.

Por sua vez, confirmou que obteve êxito na medida judicial e já efetuou o levantamento do depósito realizado. Desta feita, restou confirmado o pagamento indevido e, não homologar a presente compensação acarretaria ao final das contas em reverter os efeitos da decisão judicial favorável ao Embargante.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ R\$ 1.866.445,88 deve ser reconhecido como crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer os embargos declaratórios e, **ACOLHO-OS**, suprimindo a contradição apontada, **COM efeitos infringentes**, homologando a compensação realizada até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva